



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013428-11.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2268

APEL. Nº: 1013428-11.2023.8.26.0007

FORO: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

APTE.: Banco Bradesco S/A (R)

APDO.: José Carlos dos Santos (A)

CONTRATOS – Serviços bancários – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Negativação do nome do autor em razão de empréstimo alegadamente não contratado – Procedência parcial – Apelação do réu – Ausência do contrato ou de qualquer elemento de convicção - Contratação não comprovada - Verossimilhança das alegações autorais – Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva – Dano material comprovado – Repetição de indébito - EAREsp nº 676.608-RS - Modulação dos efeitos admitida - Dano moral configurado – “Quantum” reduzido para R\$5.000,00, compatível com o caso examinado - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 299/312, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de: i) declarar a nulidade dos contratos nºs. 351171757, 54481547, 383615514 e 417201899, ante a ausência de relação jurídica entre as partes, e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos relativos a todos eles; (ii) condenar o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados indevidamente de sua conta poupança, os quais deverão ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrados e apurados em sede de cumprimento de sentença, com correção monetária e acrescidos de juros de mora a contar da data do desembolso (Súmula 54 STJ); e (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00, além das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que o caso é de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, razão pela qual não existe qualquer dano a ser indenizado, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Assim, entende que devem ser julgados improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, reduzido o valor da condenação por dano moral (fls. 315/337).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo apelado (fls. 357/358), para fins de sustentação oral.

É o relatório.

Alegou o apelado, na petição inicial, que tentou realizar um saque de R\$800,00 em sua conta poupança utilizando um caixa eletrônico, porém o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

terminal acusou a ausência de saldo disponível. Surpreso, considerando que possuía saldo positivo expressivo, dirigiu-se a uma agência bancária, onde foi informado de que constava como devedor perante o banco apelante. Além disso, foi comunicado de que seu nome havia sido negativado no SCPC em razão da inadimplência de parcelas relacionadas a 4 (quatro) empréstimos pessoais que ele afirma não ter contratado, quais sejam: 1) contrato nº **351171757**, no valor de R\$7.000,78, para pagamento em 48 parcelas mensais no valor de R\$420,00, creditado em conta em 14/08/2018 (fls. 173); 2) contrato nº **354481547**, no valor de R\$4.207,26, para pagamento em 48 parcelas mensais no valor de R\$270,00, creditado em conta em 09/10/2018 (fls. 173); 3) contrato nº **383615514**, no valor de R\$24.113,16, para pagamento em 60 parcelas mensais no valor de R\$1.140,00, creditado em conta em 01/11/2019 (fls. 178); e 4) contrato nº **417201899**, no valor de R\$4.218,90, para pagamento em 72 parcelas mensais no valor de R\$220,00, creditado em conta em 10/09/2020 (fls. 181).

Efetivamente, uma vez negada a contratação dos serviços pelo consumidor, caberia ao fornecedor a responsabilidade de provar a legalidade do pacto, por todos os meios em direito admitidos. Todavia, desse ônus não se desincumbiu o apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), porquanto **não trouxe aos autos nenhum dos respectivos instrumentos contratuais**, nem tampouco produziu qualquer outro elemento de convicção capaz de comprovar a regularidade dos negócios jurídicos impugnados.

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença recorrida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos já delineados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seguramente, conquanto a casa bancária apelante negue qualquer espécie de responsabilidade pelo evento danoso, não logrou demonstrar que foi o apelante quem contratou os empréstimos impugnados.

Ora, era ônus do apelante comprovar a regularidade das operações, não só por deter a melhor condição técnica, mas também porque não se pode exigir do consumidor que produza prova de fato negativo.

Efetivamente, a situação analisada revela a completa verossimilhança das alegações autorais, conforme demonstrado pelos extratos bancários (fls. 150/191). Os valores dos empréstimos foram creditados na conta do apelado e permaneceram ali até serem totalmente utilizados por meio de saques mensais no valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que o apelado costumeiramente realizava, e para o adimplemento das parcelas dos empréstimos fraudulentamente contratados. Tal circunstância não foi ignorada pela i. Magistrada sentenciante, como se observada da transcrição:

“(…)

A instituição financeira, em sede de contestação, limitou-se a alegar que a parte autora se valeu dos valores disponibilizados em sua conta poupança, razão pela qual entende que o contrato se aperfeiçoou de forma tácita, e que não há qualquer falha na prestação do serviço.

Conforme se depreende da narrativa inicial e dos extratos acostados às fls. 46/102, a parte autora possuía em sua conta poupança, em 13/08/2018 (um dia antes do crédito dos valores referentes ao primeiro empréstimo realizado pelo requerido), a quantia de R\$43.273,46 (quarenta e três mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) (fls. 52).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Identifica-se, no período analisado (03/01/18 a 02/12/22), que, mesmo após os créditos referentes aos empréstimos (14/08/18, 09/10/18, 01/11/19 e 10/09/20), a parte autora sempre efetuou saques mensais de R\$800,00 (oitocentos reais) em sua conta poupança através do caixa eletrônico, denotando-se, portanto, que não se valeu, efetivamente, dos valores depositados pela instituição financeira, sobretudo porque sempre teve saldo superior aos próprios valores creditados. Diante disso, não há falar em aceitação tácita da contratação dos referidos empréstimos e nem sequer em má-fé da parte autora.” (fls. 303/304)

Prestigiada, nestes termos, a alegação do apelado de que não utilizou o dinheiro depositado em sua conta pela instituição financeira, uma vez que sequer tinha conhecimento da existência dos valores, dado que nunca celebrou qualquer contrato de empréstimo com o apelante.

Dessa forma, considerando a ausência de provas capazes de confirmar a origem do débito negativado, conclui-se que a inclusão do nome do apelado nos cadastros de inadimplentes foi irregular.

Na hipótese vertente, restou incontroverso que o apelante permitiu a consumação de operações financeiras não autorizadas pelo apelado. Se não tivesse havido falha no serviço de segurança da instituição financeira, os empréstimos fraudulentos certamente não teriam sido efetivados.

Na condição de administradora de recursos de terceiros, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituição bancária tomou para si a responsabilidade pelas transações indevidas, sujeitando-se à interferência de fraudadores e estelionatários que, no caso, não foi capaz de evitar. Trata-se, pois, de fato de terceiro intrinsecamente ligado à atividade desenvolvida pela financeira (fortuito interno), razão pela qual sua responsabilidade pelo dano material causado não pode ser excluída, sob pena de transferir o risco do negócio que explora ao consumidor de seus serviços.

A casa bancária apelante, portanto, responde pelo dano material causado ao apelado em decorrência da teoria do risco do negócio, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à **repetição de indébito na forma dobrada** (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé do causador do dano, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de empréstimo não autorizado pela apelante. (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que “**o entendimento aqui**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”.

Desta feita, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada e, considerando a data da inclusão do primeiro contrato (14.08.2018), bem como a ausência de notícia acerca do término dos descontos das parcelas, a **repetição dobrada** de valores deve ocorrer **exclusivamente** em relação aos **descontos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021)**; consequentemente, os débitos ocorridos **anteriormente** ao dito marco de referência devem ser objeto de **devolução simples** em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique a pretendida devolução dobrada no período em questão.

Em relação ao **dano moral**, uma vez reconhecida a inexistência dos referidos contratos e, consequentemente, a ilicitude dos descontos deles decorrentes, é impossível negar que o demandante tenha sofrido prejuízo emocional, sendo reconhecida a natureza de dano moral “in re ipsa” diante do flagrante defeito do serviço bancário que acarretou a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Frise-se que as contratações reconhecidas fraudulentas por só foram possíveis devido a defeito nos serviços prestados pelo réu apelante, que não tomou as devidas cautelas de segurança e permitiu que o ardil ocorresse, de modo que seguramente o banco deve ser condenado ao pagamento do dano moral produzido no apelado, que redundou em sofrimento, angústia e enorme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constrangimento, dispensando, assim, a prova de sua ocorrência, pois se presume da ocorrência do próprio fato, além do tempo perdido em ter que se socorrer do Poder Judiciário a fim de obter a declaração de inexistência de dívida por ele não contraída.

Trata-se, pois, de compensar ou amenizar o dano moral tendenciosamente causado pela instituição financeira, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, desencorajar o responsável a repetir a conduta.

Apesar de evidente a configuração do dano moral sofrido pelo autor apelado, a irresignação atinente ao valor fixado a título de indenização comporta acolhimento.

Isso porque, diante desse ambiente desfavorável para o consumidor e da condenável postura do fornecedor, o valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

À vista disso, sugestionado pelos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por dano moral fixada pelo Juízo comporta redução para **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, por estar em conformidade com a situação analisada e os critérios orientadores acima mencionados, assim como alinhada com aqueles utilizados por este C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em situações semelhantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confira-se:

“CONTRATO BANCÁRIO.
Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Perícia grafotécnica conclusiva sobre falsidade de assinatura. Falha na prestação do serviço. Devolução devida. Dano moral configurado. Arbitramento da reparação em R\$5.000,00. Montante adequado. Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1008779-55.2022.8.26.0001; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
Ação declaratória e indenizatória. Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário impugnada pela autora na causa. Apuração por perícia grafotécnica de que a assinatura lançada no instrumento cedular apresentado pelo réu não proveio do punho da autora. Inexigibilidade da obrigação declarada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar dos seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$5.000,00, mantida. (...) Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em menor extensão. Recurso interposto pelo banco provido em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1000883-10.2022.8.26.0405; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Rejeição – Contratação eletrônica de empréstimo consignado não reconhecida pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Privação de parte de verba alimentar – Aplicação do CDC ao caso – Súmula 297 do STJ – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula 479 do STJ – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$5.000,00 – Montante razoável e proporcional – Precedentes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1008347-51.2023.8.26.0114; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator